



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Em 02 de junho de 2022.

ESCLARECIMENTO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 071/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2.995/2022

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS TIPO VAN PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS"

Prezados Senhores:

Pelo presente levamos ao conhecimento de Vossas Senhorias as respostas ao esclarecimento solicitado pela empresa **MUVE LOCADORA LTDA.**:

PERGUNTAS:

Referente à Oferta de Compra nº 8558008010020220C00112:

"O Edital prevê, no item "e" da cláusula 4.1.3, que, a fim de aferir-se a regularidade fiscal das empresas concorrentes, "Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativa e certidões positivas, que noticiem que os débitos certificados estão garantidos ou com sua exigibilidade suspensa".

Ocorre que, em relação à regularidade fiscal, o art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93 prevê, que as licitantes deverão fornecer prova de sua regularidade fiscal:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Faz-se necessário distinguir a prova de regularidade fiscal da prova de quitação de tributos perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal: a prova de regularidade fiscal é mais abrangente do que a prova de quitação de tributos, pois abrange outras obrigações acessórias de natureza tributária, e não apenas o pagamento dos tributos. Nesse sentido, a Súmula 283 do TCU:

"TCU – Súmula 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade."

Dessa forma, para fins de exigência na habilitação no procedimento licitatório, deve-se exigir a regularidade fiscal, não sendo suficiente a comprovação de pagamento de tributos perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional estabelecem que:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Assim, é possível comprovar-se a regularidade fiscal das licitantes também mediante a expedição de uma certidão positiva com efeitos de negativa, e não apenas mediante certidões negativas.

No entanto, em que pese o tratamento diferenciado conferido às Micro e Pequenas Empresa, nos termos do arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, em momento algum a legislação tributária e/ou administrativa prevê a possibilidade de as empresas licitantes participarem de certame mesmo estando irregulares no âmbito fiscal, apresentando certidão positiva de débitos.

Ademais, evidente que a previsão de tal possibilidade em edital de processo licitatório se reveste de ilegalidade, pois afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade, ao beneficiar empresas que não estão regulares em relação ao Fisco, em detrimento daquelas que estão regulares.

Necessário mencionar que não é sem razão a previsão legal de que somente poderão participar do certame as empresas licitantes que estiverem regulares perante o Fisco, pois a contratação da administração pública com empresas irregulares do ponto de vista fiscal poderiam não apenas trazer prejuízos à Prefeitura, ao erário e aos administrados, mas também incentivar as empresas a permanecerem na condição de irregularidade fiscal.

Desse modo, solicitamos esclarecimento sobre se o motivo de o edital possibilitar às as licitantes apresentarem certidões positivas de débito na fase habilitação do certame, o que fere a concorrência e a igualdade entre os licitantes, bem como a legalidade, ao não observar o disposto na Lei nº 8.666/93. "

RESPOSTAS:

Conforme respostas fornecidas pela senhora Diretora de Divisão de Apoio do Departamento de Licitações, da Secretaria de Administração, foi informado que:

"A Lei 8.666/93 traz o rol de documentos que poderão ser exigidos dos licitantes para sua habilitação, em seu art. 29, incisos I ao IV no que tange à regularidade fiscal.

As certidões apresentadas pelos licitantes, para garantir sua habilitação, deverão ser Certidões Negativas ou **Certidões Positivas com efeito de Negativas**.

Em caso de Certidão Positiva, deve constar na referida que **os débitos certificados estão garantidos ou com sua exigibilidade suspensa**, conforme consta expressamente no subitem 4.1.3., alínea e.

"4.1.3 (...)

e) Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativa e certidões positivas, que noticiem que os débitos certificados estão garantidos ou com sua exigibilidade suspensa."

Logo, caso a dívida esteja com a exigibilidade suspensa ou haja determinação judicial, será gerada uma certidão positiva com efeito de negativa, que tem o mesmo valor de uma certidão



Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

negativa de débitos, conforme determina o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Desse modo, serve para comprovar a regularidade fiscal do licitante, não ferindo os princípios licitatórios, tampouco o disposto na Lei 8666/93. ”

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL

MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA
RESP. P/ SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

SORAIA M. MILAN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
URBANOS

MAURICIO DA SILVA PETIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E
TURISMO

RODRIGO SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E
LAZER